



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA

**0404 / 2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_.**

Torna obrigatória a instalação de espaço familiar em restaurantes, shopping centers e estabelecimentos comerciais de médio e grande porte no Município de Fortaleza e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Devem possuir, em caráter permanente, espaço familiar com fraldário, lavabo, sanitário infantil ou banheiro familiar adaptado e espaço de amamentação:

- I – Restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, casas de festas infantis e congêneres;
- II – Shopping centers, centros comerciais, galerias ou hipermercados;
- III – Estabelecimentos comerciais familiares de médio ou grande porte, cujas atividades atraíam fluxo significativo de crianças.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Estabelecimento de médio porte: aquele com área construída destinada ao atendimento ao público entre 300 m² e 500 m² ou, no caso de restaurantes e lanchonetes, capacidade de 50 a 99 assentos;
- II – Estabelecimento de grande porte: aquele com área construída igual ou superior a 500 m² ou, no caso de restaurantes e lanchonetes, 100 assentos ou mais;
- III – Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME) estarão dispensados, salvo se ultrapassarem 300m² ou 50 assentos.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se “estabelecimento comercial familiar” aquele cuja atividade principal ou complementar seja voltada ao público infanto-juvenil ou à convivência de famílias, caracterizando-se por, ao menos, um dos seguintes requisitos:

- I – ofertar bens ou serviços destinados majoritariamente a crianças, adolescentes ou responsáveis (ex.: brinquedotecas comerciais, casas de festas infantis, lojas de brinquedos, papelarias escolares, livrarias infanto-juvenis);
- II – possuir área recreativa fixa ou temporária para crianças (ex.: espaço “kids”, parquinho interno, carrinhos elétricos, videogames, oficinas de arte);
- III – receber, em média, fluxo significativo de crianças e adolescentes no total de visitantes segundo declaração fiscal ou laudo de auto-vistorias anuais;
- IV – promover eventos regulares de caráter infantil ou familiar (contação de histórias, colônia de férias, cultos de qualquer religião ou celebrações específicas para crianças, aulas de esporte ou dança infantil).

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



[www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br)



@cmforoficial



/cmforoficial



CâmaraMunicipaldeFortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA**

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA**

**§ 3º** A caracterização de que trata o § 2º será declarada pelo responsável legal do estabelecimento no ato do licenciamento ou da renovação do alvará anual, sujeita à verificação pela fiscalização municipal.

**Art. 2º** Considera-se espaço familiar a área segura, sinalizada, de fácil acesso e higienização, dotada, no mínimo, de:

- I – Trocador acolchoado com superfície lavável;
- II – Lavabo com torneira em altura apropriada à criança;
- III – Vaso sanitário infantil ou assento redutor adaptado;
- IV – Lixeira com tampa vedante e acionamento por pedal;
- V – Dispenser de sabonete líquido e de papel-toalha;
- VI – Aviso informando a destinação prioritária do espaço a crianças de até 10 anos acompanhadas de seus responsáveis.
- VII – Espaço de amamentação, dotado de assento acolchoado, apoio para braços, iluminação suave, tomada elétrica e local para higienização das mãos, preservada a privacidade da lactante.
- VIII – Dispensador de álcool-gel;

**§ 1º** O espaço poderá ser compartilhado em forma de banheiro familiar unissex, desde que permita o acesso simultâneo do responsável e da criança, preservando-se a privacidade.

**§ 2º** Shoppings ou centros comerciais poderão dispor de um único conjunto de banheiros familiares por pavimento/andar, desde que sinalizados e a uma distância máxima de 80 m.

**§ 3º** O espaço de amamentação poderá integrar o banheiro familiar ou situar-se em área adjacente de igual acessibilidade, devendo estar sinalizado com pictograma universal de amamentação.

**Art. 3º** Estabelecimentos cuja arquitetura preexistente inviabilize a instalação poderão apresentar plano alternativo, sujeito à aprovação da Secretaria Municipal da Infraestrutura (Seinfra) em até 90 dias. Uma vez aprovado, o plano deverá ser executado em até 180 dias.

**Art. 4º** O descumprimento sujeita o infrator às seguintes sanções, graduadas pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (Agefis):

- I – Notificação e prazo de 90 dias para adequação;
- II – Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) se não houver adequação no prazo;
- III – Multa em dobro a cada reincidência;
- IV – Interdição parcial do espaço destinado a crianças, em caso de persistência.

**§ 1º** Os valores arrecadados destinam-se ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



[www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br)



@cmforoficial



/cmforoficial



CâmaraMunicipaldeFortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

§ 2º Para fins de aplicação de penalidades, o enquadramento como “estabelecimento comercial familiar” será revisto pela fiscalização sempre que houver mudança de CNAE, reforma estrutural ou alteração na natureza das atividades declaradas.”

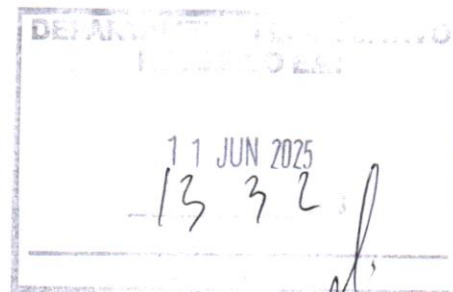
**Art. 5º** Os valores de área e capacidade previstos poderão ser atualizados mediante decreto do Executivo sempre que o Código de Obras ou normas sanitárias forem revisados

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias, definindo padrões técnicos, sinalização e procedimentos de fiscalização, sem aumento de despesa pública, nos termos do art. 113 do ADCT.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 180 dias contados da publicação do decreto regulamentar.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE  
junho DE 2025

  
**PRISCILA COSTA**  
Vereadora – P



Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA

### JUSTIFICATIVA

Garantir dignidade, conforto e segurança às famílias em circulação é dever do poder público municipal, alinhado ao art. 227 da Constituição Federal e ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de locais apropriados para a troca de fraldas, higienização e uso de sanitário infantil dificulta a permanência de responsáveis com crianças em restaurantes, shoppings e espaços de grande fluxo.

A proposição não cria ônus desproporcional: estabelece exigência apenas para estabelecimentos capazes de absorver a adequação (metragens e capacidade especificadas), além de prever alternativa técnica quando a estrutura física não comportar obra imediata. Também respeita o porte econômico, dispensando MEIs e microempresas de menor área.

A iniciativa favorece: Saúde pública uma vez que reduz riscos de contaminação ao oferecer trocadores e lavabos adequados; inclusão familiar pois permite que mães, pais ou cuidadores usem banheiro familiar unissex, assegurando privacidade e assistência simultânea; valorização econômica de ambientes mais amigáveis às famílias atraem público, gerando receita adicional ao comércio; alinhamento a boas práticas internacionais, que já preveem espaços "family friendly" em centros de compras e alimentação.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde recomenda aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida e continuado, de forma complementar, até pelo menos dois anos. A inclusão de um **espaço de amamentação** no rol de exigências do projeto reforça a política municipal de apoio à primeira infância e assegura às lactantes um ambiente adequado, confortável e higiênico para alimentar seus filhos em centros comerciais e restaurantes, sem constrangimento ou improvisos.

A medida é simples, de baixo custo e alinhada à promoção da saúde, contribuindo para reduzir infecções na infância, fortalecer o vínculo materno-infantil e promover a dignidade das famílias que frequentam esses estabelecimentos.

Por tais razões, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, ciente de que contribuirá para uma cidade mais acolhedora, saudável e respeitosa às necessidades da primeira infância.

Assim, aguardamos o beneplácito do E. Plenário na aprovação da presente propositura.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.

**PRISCILA COSTA**

Vereadora – PL